

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

PARECER EM CONJUNTO EMITIDO PELAS COMISSÕES PERMANENTES
SOBRE O PROJETO DE LEI QUE TRANSFORMA A RESOLUÇÃO N.º 3,
EM LEI MUNICIPAL, MODIFICANDO O ARTIGO 6.º E INSERINDO NO
VO ARTIGO.-

O assunto de que trata a presente matéria é vinculado à legislação do código de obras, e, como ficou definido no Parecer emitido pelas Comissões permanentes sobre a modificação da Lei n.º 17/56, enquanto não tivermos os códigos de obra e tributário, a Administração Municipal terá que se reger com as Leis antigas, atendidas as modificações necessárias pedidas pelo Executivo, mais as emendas que a Câmara julgar convenientes.

Ao examinar a Resolução n.º 3, emito o seguinte parecer:

Do artigo 1.º ao artigo 3.º, sugiro seja aprovado tal como está no projeto. Faço restrição ao parágrafo único do artigo 4.º, que diz: "Ficam sujeitos a licença os consertos para conservação dos prédios, tais como: calçada, pintura, rebôco, assoalhos, ladrilhamento e consertos de passeio". Na minha opinião, tal dispositivo deve ser cancelado. Ora, não alterando a estrutura do prédio, não aumentando nem diminuindo o tamanho da calçada, e que o proprietário fizer não deve ficar sujeito a licença nenhuma. Fazendo-se um paralelo entre o conserto puro e simples de uma casa, de um automovel ou de um par de sapatos, não se constata nenhuma diferença de direitos de obrigação do seu proprietário.

Mesmo no corpo do referido artigo, encontrei algo que deve ser modificado. Sendo assim, sugiro seja o artigo 4.º redigido da seguinte forma: "Artigo 4.º - Os galpões, telheiros e obras analogas, que tenham de ser edificadas no interior dos terrenos, para fins comerciais e industriais, ficam dispensados dos desenhos do artigo 2.º, devendo, entretanto, ser indicada a area a ocupar nessas construções; Ficam dispensados de qualquer exigencia desta Lei, os galpões e telheiros de casas residenciais".

Como está na Resolução, até os simples galpões de casas residenciais estão sujeitos a indicação de sua localização a Prefeitura.

A Resolução n.º 3 foi estudada e votada pelos primeiros Vereadores do nosso Município, entre os quais, o Sr. Arthur Carrilho, conhecedor do assunto de que trata a presente matéria, pois sempre esteve familiarizado com a questão de desenhos e de construções civis, haja visto as suas atividades nos serviços do 6.º Distrito Naval. Tecnicamente a referida Resolução esta baseada para a devida regencia do Executivo e a sua conversão visa normalizar um dispositivo tenico dentro de uma Lei Municipal, pois, o assunto não deveria ter sido do estatuído em Resolução e sim em Lei.

O artigo 6.º, modificado pelo Executivo, está redigido da seguinte forma: "Os proprietários de prédios e terrenos, nas vias publicas que já tenham o meio fio, ficam obrigados a construir os respectivos passeios dentro do prazo determinado pela Prefeitura. Uma vez terminado o prazo e o proprietário não tendo cumprido as exigencias deste artigo, o Prefeito procederá como manda o artigo 3.º, da Lei n.º 17" (Agora deve ser: "Artigo 3.º da Lei n.º 110).-

O artigo introduzido é o seguinte: "Artigo 9.º - Todo e qualquer loteamento feito por particulares, deve ser autorizado pelo Engenheiro da Prefeitura, pela pessoa que estiver respondendo pelo cargo. O requerimento deve vir acompanhado por duas vias da planta do respectivo loteamento. Uma vez aprovada uma delas ficara em poder da Prefeitura para efeito de fiscalização e a outra entregue ao proprietário ou interessado".

Sou pela aprovação da matéria com as modificações que anunciei.-

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1963.-

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

PARECER EM CONJUNTO EMITIDO PELAS COMISSÕES PERMANENTES
SOBRE O PROJETO DE LEI QUE TRANSFORMA A RESOLUÇÃO N.º 3,
EM LEI MUNICIPAL, MODIFICANDO O ARTIGO 6.º E INSERINDO NO
VO ARTIGO.-

O assunto de que trata a presente matéria é vinculado à legislação de código de obras, e, como ficou definido no Parecer emitido pelas Comissões Permanentes sobre a modificação da Lei n.º 17/56, enquanto não tivermos os códigos de obra e tributário, a Administração Municipal terá que se reger com leis antigas, atendidas as modificações necessárias pedidas pelo Executivo mais as emendas que a Câmara julgar convenientes.

Ao examinar a Resolução n.º 3, emito o seguinte parecer:

Do artigo 1.º ao artigo 3.º, sugiro seja aprovado tal como está no projeto. Faço restrição ao parágrafo único do artigo 4.º, que diz: "Ficam sujeitos a licença os consertos para conservação dos prédios, tais como: calçada, pintura, reboco, assoalhos, ladrilhamento e consertos de passeio". Na minha opinião, tal dispositivo deve ser cancelado. Ora, não alterando a estrutura do prédio, não aumentando nem diminuindo o tamanho da calçada, o que o proprietário fizer não deve ficar sujeito a licença nenhuma. Fazendo-se um passeio entre o conserto puro e simples de uma casa, de um automóvel ou de um par de sapatos, não se constata nenhuma diferença de direitos de obrigação do seu proprietário.

Como no corpo do referido artigo, encontrei algo que deve ser modificado. Sendo assim, sugiro seja o artigo 4.º redigido da seguinte forma: "Artigo 4.º - Os galpões, telheiros e obras análogas, que tenham de ser edificadas no interior dos terrenos, para fins comerciais e industriais, ficam dispensados dos desenhos do artigo 2.º, devendo, entretanto, ser indicada a área a ocupar essas construções; Ficam dispensados de qualquer exigência desta Lei, os galpões e telheiros de casas residenciais".

Como está na Resolução, até os simples galpões de casas residenciais estão sujeitos à indicação de sua localização à Prefeitura.

A Resolução n.º 3 foi estudada e votada pelos primeiros Vereadores do novo Município, entre os quais, o Sr. Arthur Carrilho, conhecedor do assunto de que trata a presente matéria, pois sempre esteve familiarizado com a questão de desenhos e de construções civis, haja visto as suas atividades nos serviços do 6.º Distrito Naval. Tecnicamente a referida Resolução está baseada na devida regência do Executivo, pois a conversão visa normalizar um dispositivo dentro de uma Lei Municipal, pois, o assunto não deveria ter sido de estatuído em Resolução e sim em Lei.

O artigo 6.º, modificado pelo Executivo, está redigido da seguinte forma: "Os proprietários de prédios e terrenos, nas vias públicas que já tenham o passeio, ficam obrigados a construir os respectivos passeios dentro do prazo determinado pela Prefeitura. Uma vez terminado o prazo e o proprietário não tendo cumprido as exigências deste artigo, o Prefeito procederá como se o artigo 3.º, da Lei n.º 17" (Agora deve ser: "Artigo 3.º da Lei n.º 110).."

O artigo introduzido é o seguinte: "Artigo 9.º - Todo e qualquer loteamento feito por particulares, deve ser autorizado pelo Engenheiro da Prefeitura, pela pessoa que estiver respondendo pelo cargo. O requerimento deve vir acompanhado por duas vias da planta do respectivo loteamento. Uma vez aprovada, uma delas ficará em poder da Prefeitura para efeito de fiscalização e a outra entregue ao proprietário ou interessado".

Sou pela aprovação da matéria com as modificações que anunciei.-
Sala das Sessões, em 5 de junho de 1963.-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

(ANEXO AO OFÍCIO Nº.33/63, DA PREFEITURA MUNICIPAL)

Cópia

PROJETO DE LEI

"Transforma a RESOLUÇÃO Nº.3, em Lei modifica o art.6 e insere novo art.

(Estabelece normas para tôdas as edificações de construções e reconstruções

A Câmara Municipal DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei

Art.1ª - A construção e reconstrução de prédios, bem como qualquer alteração dos mesmos, só se fara com previa licença da Prefeitura e imediata fiscalização pelo Engenheiro ou quem estiver respondendo pela secção, enquanto o Município não tiver um Engenheiro contratado para tal fim.

Art.2ª - A licença de que trata o artigo anterior será concedida mediante requerimento do proprietario da obra, que sera instruido com os seguintes documentos: a) planta do terreno em escala de 1:100 da posição e area da obra proposta, bem como, os meios a empregar para o esgoto das aguas; b) plano completo obra a fazer-se, compreendendo: planta ~~de fachada, pavimento, elevação de fachada~~ ou fachadas principais, seções longitudinais e transversais, suficientes para exata compreensão do projeto.

Paragrafo unico - Todos os planos serão desenhados em duplicata, cotados ~~em escala de 1:100 para as plantas e de 1:50~~ para as elevações e seções ficando uma das plantas em poder da Prefeitura para efeito de fiscalização.

TRATAM-SE DE PLANTA ÚNICA E CONVENIENTE SER DESENHADO NUMA ÚNICA FOLHA CONFORME SUGESTÃO DA SEÇÃO TÉCNICA (PREFEITURA).

Art.3ª - Os planos serão assinados pelo proprietario e pelo encarregado da obra, cabendo ao primeiro a responsabilidade da fiel observancia do projeto e segundo da sua exequibilidade e condições arquitetonicas.

Art.4ª - Os galpões, telheiros e obras análogas, que tenham de ser edificadas no interior dos terrenos ficam dispensados dos desenhos do art.2ª, devendo, entretanto, ser indicada a area a ocupar com essas construções, assim como seu

Paragrafo unico - Ficam sujeitos a licença os consertos para conservação de prédios, tais como: calação, pintura, reboco, assoalhos, ladrilhamento e consertos de passeios.

Art.5ª - As edificações ficam sujeitas as seguintes condições técnicas para serem licenciadas:

- I) ocupar somente, dois terços da área total do terreno, deixando o restante para areas, patees, jardins, hortas ou qualquer outra especie de logradouro descoberto.
- II) Nas casas de negocios onde não houver habitação, poder-se-á dispensar, por exceção, a relação acima entre o espaço ocupado pela edificação e o descoberto, devendo, entretanto, nelas existir areas ou patees para seu arejamento;
- III) As aberturas das fachadas, portas, janelas, olho de boi, etc., guardará as devidas proporções arquitetonicas, tendo-se em atenção a necessidade de dar em abundancia ar e luz aos predios. A superficie das aberturas não poderá ser inferior a um quinto da do comprimento, e no caso de numero seguinte;
- IV) Nenhum comodo ou divisao terá menos de oito metros de área, exceto destinados a dispensa, passagens, cozinhas e latrinas, contante que a área total de suas aberturas esteja pelo menos na relação de um quarto da área do quarto que deve iluminar e ventilar, quando este for maior de oito metros, e na relação de um terço quando menor;
- V) Os corredores serão evitados quanto possível ou pelo menos reduzidos no seu comprimento; quando por em, forem maiores de dez metros, deverão receber luz direta do exterior;
- VI) Os alicerces excederão em largura pelo menos de dez centímetros na

em com dispensa de a qual para a exigência de telhado, quando se trata de casas residenciais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

CONTINUAÇÃO - Lei ~~xxx~~ (Resolução transformada em Lei) - PROJETO

(Resolução nº. 3)

VIII) Nos porões suscetíveis de habitação das casas sobradadas, qualquer modo ou divisao nao podera medir menos de 16 metros quadrados de area, entend-se por sobradado todo predio que tiver pavimento na altura menor de tres metros sobre o nivel da soleira da porta principal, todo e qualquer porao tera culos ou mezaninos por onde possam entrar ar e luz;

IX) Nenhum edificio podera ter degrau algum, ou escada, adiantando-se ao alinhamento de logradouro publico e aqueles que forem construidos em lotes de esquina, terao angulo cortado por uma corda de tres metros;

X) Os predios que estiverem fora do alinhamento desses logradouros, tera sempre o pavimento do andar terreo elevado no minimo de 0,40m sobre o nivel do terreno;

XI) Ficam proibidas paredes de frontal, estuque, madeira ou zinco nas fachadas ou nas faces divisorias entre predios contiguos;

XII) Os pes direitos dos edificios terao de altura minima 4,50m ate o 3º andar, podendo diminuir dessa altura em diante de 0,5m nos andares superiores;

XIII) Os edificios estabelecidos nos alinhamentos dos logradouros publicos terao beira de telhado saliente;

XIV) Sao proibidos quintais, tanques, esgotos e latrinas comuns, nos predios divididos em mais de uma habitacao;

XV) Nenhum proprietario ou construtor podera impedir que sejam feitos pelo engenheiro, ou passee, que as suas vezes os fizer, os exames que lhe competem para certificar da fiel execucao dos planos aprovados e da solidez das edificacoes, nao se durante a construcao como depois do termino da obra.

Art. 6ª - Os proprietarios de predios e terrenos, nas vias publicas que ja nham o meio fio, ficam obrigados a constuir os respectivos passeios dentro do prazo determinado pela Prefeitura. Uma vez terminado o prazo e o proprietario n tendo cumprido as exigencias deste artigo, o Prefeito procedera como manda o artigo 3º, da Lei nº. 17.

Art. 7ª - Todos aqueles que tiverem de depositar nas ruas, materiais de construcao, ou de reparos de predios e muros, bem como armar andaimes, deverao requerer previamente licenca a Prefeitura, nao podendo ocupar com tais depositos e andaimes mais de um terco (1/3) da rua correspondente a frente do predio ou muro e nem, em caso algum, impedir o curso das aguas que devem passar pelas sarjetas.

(Art.) Paragrafo unico - O infrator ficara sujeito a multa de Cr\$. 200,00.

Art. 8ª - Todas as importancias provenientes de obras ou limpezas que a Prefeitura mandar executar por conta dos proprietarios, serao lançadas no livro "Conta Corrente" para os devidos fins.

Art. 9ª - Todo e qualquer loteamento, feito por particulares, deve ser autorizado pelo Engenheiro da Prefeitura ou pela pessoa que estiver respondendo pelo cargo. O requerimento deve vir acompanhado por duas vias da planta do respectivo loteamento. Uma vez aprovada, uma delas ficara em poder da Prefeitura para efeito de fiscalizacao e a outra entregue ao proprietario ou interessado.

Art. 10ª - Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicacao, revogando-se as disposicoes em contrario.

Secretaria da Câmara Municipal de Ladario, em 21/4/1963.-

1. A. Plenária - ordem do dia
sulla ordinária de 3/4/63. -

2. As Comissões Permanentes da Casa
Ejim de emitir parecer em conjunto
no que lhes compete respectivamente

Relatores: João Sisto & Mauro
de 3/4/63

Bovalentim

1. - Aprovada a ordem das Comissões
Permanentes.

2. - A. Plenária 1.ª discussão

de 5/6/1963

Bovalentim

1. - Aprovada em 1.ª discussão
sessão 170 na reunião de 5/6/63.

2. - A. Plenária 2.ª discussão

de 5/6/63

Bovalentim

1. - Aprovada em 2.ª discussão.

2. - A. Plenária 3.ª discussão

de 2/6/1963.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

PARECER, em separado, do Vereador José Jarches Duarte, membro da Comissão de Justiça, sobre o projeto de lei que estabelece normas para todas as espécies de construções



PARECER

Senhor Presidente, senhores Vereadores s^{rs}

O Prefeito Municipal envia a esta Casa mensagem solicitando aprovação do presente projeto de lei, visando a transformação da Resolução nº 5, desta Casa e modificando o art. 6 da citada Resolução inserindo-se novo artigo

Antes, porém, o sr. Prefeito enviara a esta Casa mensagem solicitando a aprovação do projeto de lei que modifica a lei nº 1 de 17.2.56.

Acontece, porém, que neste anti-projeto que trata da modificação da lei nº 17, trata-se, também, de matéria referente a construções, e, logo, então, que a aprovação de leis diversas referentes a matéria idêntica ou correlatas, virão promover confusão legislativa e proliferação de leis esparsas que colidem uma com as outras.

Nesta oportunidade, deveremos, nós, os Vereadores, a quem está atribuída a responsabilidade da elaboração das leis que regerem os destinos do município e sobre quem recairão as culpas por elaboração de leis contraditórias, aproveitar o ensejo para elaborarmos os Códigos Tributário e Obras. Esses diplomas legais viriam, uma vez por todas, regulamentar as matérias de obras e tributária, evitando-se, consoante a princípios de Boa técnica legislativa e administrativa, a pernicioso proliferação de leis esparsas.

As vantagens que adviriam, com a elaboração desses Códigos tanto para o Poder Executivo, como para os contribuintes, seriam enormes. Ao Poder Executivo estaria assegurada a tranquilidade e a despreocupação com a matéria, pois, ser-lhe-ia necessária, tão somente, fazer executar os Códigos. Os contribuintes, por sua vez, teriam a satisfação e também a tranquilidade, pois saberiam de antemão, o que e como poderiam ser feitas as construções e assuntos conexos, sem o inconveniente de verem, a qualquer momento, serem mudadas normas regulamentadoras da matéria, como agora, por exemplo, está acontecendo.

Enfim, senhor Presidente, senhores Vereadores, a elaboração dos Códigos, pelas razões acima expostas, tornam-se necessárias e oportuna é esta.

Não vejo razões para que, nesta Casa, aprovemos leis apressadamente. Temos, nós e o Prefeito, quatro anos de mandatos. Na vigência desses mandatos, poderemos, perfeitamente, dotar o município de uma legislação perfeita. Além, é essa, atualmente, a preocupação de todos os Poderes Legislativos e Executivos do país inteiro. Veja-se, por exemplo, o que está sendo feita na Prefeitura do município de Corumbá, onde a Câmara Municipal que terminou seu mandato no ano passado, em perfeita sintonia com o Prefeito, reformulou toda a legislação daquele município. Os resultados obtidos com essa medida já estão produzindo os saltares e acertados efeitos em Corumbá, onde o Sr. Edmar Moreira Rodrigues trata de aplicar a execução dos Códigos.

Vejam os senhores Vereadores que, com relação as matérias de Obras e Tributação e Funcionalismo municipal, não se vê na Câmara Municipal...



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

pacidade para exercermos a função de Vereadores. Sairemos daqui para dizermos ao povo que fizemos leis justas e acertadas, que procuramos dotar o município com o que há de mais moderno em matéria de legislação.

O meu Parecer, é, portanto, que não seja aprovado o presente anti-projeto de lei e, em sua substituição, seja elaborado o anti-projeto de lei que será transformado em Código de Obras e Tributário, constituindo-se, para isso, as Comissões Especiais que se encarregarão dos estudos necessários. Isso seria uma glória para nós e um atestado de competência desta Casa.

É o meu PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 8 de abril de 1963.

José Jarbas Duarte
José Jarbas Duarte

17/4/63

Câmara Municipal de Ladário

PARECER do Vereador Wilson Freitas de Matos, Relator da Comissão de Finanças, sobre o ante-projeto de Lei que transforma a Resolução nº 3 em lei e modifica o art. 6º.

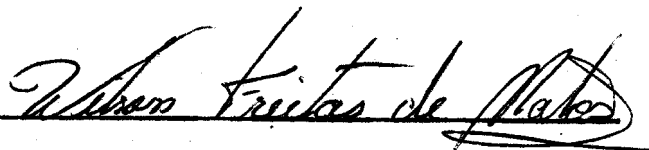
Senhor Presidente:

A respeito da matéria, já temos, em outras oportunidades e seguindo a orientação traçada pela bancada do PSP, defendido a tese de que o que realmente se faz necessário, é a elaboração dos Códigos Tributários e de Obras. Estamos insistindo nessa tese por acreditarmos ser o caminho certo. A elaboração desses Códigos já dissemos e repetimos, viriam solucionar completamente as matérias concernentes à Tributação e Obras e evitáramos, outrossim, a proliferação dessas leis esparadas que só confusão traz aos contribuintes e aos próprios administradores.

Assim, somos de parecer que o presente ante-projeto deve ser rejeitado e, em contraposição, esta Casa constitua as Comissões Especiais que se encarregarão da elaboração dos Códigos.

É o meu Parecer.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1963.



Wilson Freitas de Matos

Relator